



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Marco/CE.

**ASSUNTO: VETO PARCIAL A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2021 DE 19 DE JANEIRO DE 2021 QUE “FACULTA O ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXECUTIVO A CÂMARA MUNICIPAL EM DOCUMENTOS DIGITAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins que, na forma do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Marco, **RESOLVO VETAR TOTAL** a Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei Nº 002/2021 de 19 de janeiro de 2021, especialmente a que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1<sup>o</sup> do projeto original, que “Faculta o envio da prestação de contas mensal do executivo a Câmara Municipal em documentos digitais e dá outras providências”.

E **SANCIONO** o Projeto de Lei Nº 002 de 19 de janeiro de 2021, que “Faculta o envio da prestação de contas mensal do executivo a Câmara Municipal em documentos digitais e dá outras providências”.

**1. JUSTIFICATIVA PARA O VETO**

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a Emenda Modificativa ao presente Projeto de Lei, esta não reúne condições de ser aprovadas na Lei, impondo-se o Veto Parcial, na conformidade das razões que passamos a expor.

A alteração impingida pela Câmara Municipal, notadamente a alteração, via Emenda, que foi apresentada ao respectivo Projeto

---

<sup>1</sup> **Art. 1º.** A Prestação de Contas mensal enviada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal mensalmente poderá ser enviada de forma eletrônica, de acordo com os termos desta Lei, desobrigando o envio de forma física, nos termos do Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

(...)

Parágrafo único. A Prestação de Contas mensal de que trata o caput também deverá ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Marco, obedecendo, para este fim, os mesmos prazos fixados para o envio ao Poder Legislativo;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

de Lei, especialmente a que modifica a redação do art. 1º, para acrescentar o parágrafo único ao art. 1º, onde passa a exigir que a prestação de contas mensal de que trata o caput também deverá ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Marco, obedecendo, para este fim, os mesmos prazos fixados para o envio ao Poder Legislativo. O respectivo PL, encontra-se cravada de inconstitucionalidade, porquanto além de contrariar o interesse público, fere de morte o princípio da separação dos poderes e a autonomia do Município.

O processo legislativo, compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

Com efeito, uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo está exaurida a sua atuação abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e é reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares e afirma que é restrito. Sujeita-se a limites estabelecidos na Constituição da República e à disciplina regimental. Admitem-se emendas das seguintes espécies: (a) supressivas (que extirpam parte da proposição original), (b) aditivas (que acrescentam algo ao texto apresentado), (c) modificativas (que alteram a proposição sem violar sua essência), (d) substitutivas (que alteram formal ou materialmente o projeto e são analisadas como sucedâneo de outra proposição) e (e) de redação (destinadas à adequação da técnica legislativa). Que em comparação aos textos (PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2021 e AUTOGRAFO apresentado) demonstra que foi realizada, ao menos, a seguinte mudança que caracteriza inconstitucionalidade e malferimento ao princípio da separação dos poderes, bem como a autonomia do município.

## **2. DA EMENDA APRESENTADA**

Conforme acima gizado, a Câmara aprovou uma Emenda que foram apresentada ao PL em alusão.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Insurgimos em relação a Emenda que acrescentou o parágrafo único constante no artigo 1º do respectivo projeto de lei, por violar a autonomia do município e ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

A Emenda, em verdade, cinge-se em exigir que a prestação de contas mensal de que trata o caput também deverá ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Marco, obedecendo, para este fim, os mesmos prazos fixados para o envio ao Poder Legislativo.

Ou seja, a ideia da Câmara é que o Poder Executivo além de enviar a prestação de conta mensal ao Poder Legislativo de forma eletrônica, de acordo com os termos desta lei, que seja disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Marco no mesmo prazo em que é enviado à Câmara.

Oportuno assentar que a Administração Pública do Município de Marco é pautada dentro da mais estrita legalidade, sempre observando os princípios norteadores do direito, sobremaneira a supremacia do interesse público face o particular.

Malgrado, esse entendimento é inconstitucional e incoerente, visto que a Lei<sup>2</sup> de acesso à informação já dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, porquanto é desnecessário a publicização da prestação de contas mensal no site oficial da Prefeitura Municipal de Marco.

Na hipótese, é inconstitucional a matéria da emenda. Note-se que a própria Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso XXXIII<sup>3</sup>, que dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

---

<sup>2</sup> LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

<sup>3</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Nesse passo, a própria Constituição Federal de 1988 ao dispor que todos terão direito a receber informações de seu interesse particular dos órgãos públicos, acrescenta que o regulamento será vide Lei nº 12.527, de 2011, determinando os procedimentos devidos para assegurar o direito fundamental de acesso à informação sendo executado em conformidade com a os princípios básicos da administração pública, tal qual é feito pelo Município de Marco.

Qualquer ingerência da Câmara em relação a alteração na matéria sob espeque viola frontalmente a separação dos poderes e a autonomia dos municípios, sobretudo quando utiliza o critério de discricionariedade para formular a legislação que versa sobre a publicização dos atos da administração pública.

Em verdade, o nosso ordenamento jurídico admite a proposição de emendas pelos membros do Poder Legislativo - os vereadores no caso dos Municípios, em conformidade com o artigo 166, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Constituição Federal<sup>4</sup>, PORÉM NÃO É O CASO DO QUE ORA SE CUIDA.

São estas, em resumo, as razões que me levam a vetar parcialmente, sublinhe-se, com todo respeito a essa Augusta Casa, **A EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2021**, por considerar que a alteração proposta representa uma agressão ao texto Constitucional e à Separação dos Poderes.

### **3. CONCLUSÃO**

---

<sup>4</sup> “Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Por fim, **SANCIONO** o Projeto de Lei Nº 002/2021, **VETANDO TOTALMENTE** o item sob reproche, notadamente a alteração/emenda no art. 1º, parágrafo único ao respectivo projeto, que “Faculta o envio da prestação de contas mensal do executivo a Câmara Municipal em documentos digitais e dá outras providências, nos termos do da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação”.

Marco-CE, em 15 de março de 2021.

Roger Neves Aguiar  
Prefeito Municipal de Marco